

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO ROSAL

**A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À
MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

PAULO ROSAL

**A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À
MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Miguel Ângelo Silva de Melo

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

PAULO ROSAL

**A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Miguel Ângelo Silva de Melo

Rafaella Dias Gonçalves

Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Paulo Rosal¹
Miguel Ângelo Silva de Melo²

RESUMO

O objetivo desse estudo é analisar a eficácia e a ineficácia da aplicabilidade da lei e das medidas protetivas em defesa da mulher, sobretudo no que diz respeito à Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha. Esta discussão é de suma importância, porque ainda são recorrentes os casos de violência de diversas naturezas contra a mulher, como as agressões físicas, violência sexual e psicológica. Para dar conta desta abordagem, tem-se como aporte os dispositivos legais que amparam as políticas públicas de proteção à mulher, bem como as discussões propostas por autores que tratam deste tema. Assim, esta pesquisa é qualitativa, com finalidade descritiva e subsidiada por levantamento bibliográfico. Como resultados do trabalho, destacam-se a necessidade de maior rigor na aplicação da lei e o trabalho de fortalecimento das ações de conscientização da sociedade acerca da importância do respeito à igualdade de gêneros. Sendo assim, conclui-se que é de grande valia trazer à baila a reflexão sobre a necessidade de cumprimento efetivo das leis de proteção à mulher para que ela possa, de fato, ser respeitada em sua singularidade, de modo igual e equânime na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Proteção à mulher. Eficácia. Ineficácia.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the effectiveness and ineffectiveness of the applicability of the law and protective measures in defense of women, especially with regard to Law n.º 11.340 / 06, the Maria da Penha Law. This discussion is extremely important, because cases of violence of various kinds against women are still recurring, such as physical aggression, sexual and psychological violence. To account for this approach, the legal provisions that support public policies for the protection of women are supported, as well as the discussions proposed by authors dealing with this topic. Thus, this research is qualitative, with descriptive purpose and subsidized by bibliographic survey. As a result of the work, the need for greater rigor in law enforcement and the work to strengthen society's awareness actions about the importance of respecting gender equality are highlighted. Therefore, it is concluded that it is of great value to bring up the reflection on the need for effective

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Correio Eletrônico: paullorosal@gmail.com

²Pós-Doutorando em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Educação da Universidade InterAmericana do Paraguai (UIA). Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. (UFPE). Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professor Assistente do colegiado do curso de Administração da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor horista do colegiado do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisador-líder do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEV-UNILEÃO). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE). Correio Eletrônico: miguelangelo@leaosampaio.edu.br

compliance with laws protecting women so that they can, in fact, be respected in their uniqueness, equally and equally in Brazilian society.

Keywords: Maria da Penha Law. Protection for women. Efficiency. Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo visa discutir aspectos referentes tanto à eficácia quanto à ineficácia da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, tendo em vista a sua importância como mecanismo de proteção à mulher. Por conseguinte, acrescenta-se que a referida legislação consiste em ser um marco importante para a sociedade brasileira, principalmente por postular e direcionar uma significativa mudança de paradigmas em relação ao tratamento da figura feminina em nossa sociedade. Contata-se, neste contexto, a sua objetividade no combate à violência contra a mulher, muito frequente em nosso país.

Historicamente, a figura feminina foi posta em uma patamar inferior ao do homem, tendo em vista a perpetuação do regime patriarcal que ainda hoje vigora na sociedade de modo geral, apesar das transformações sociais e culturais que, de certa forma, mudaram a constituição familiar e deram voz à mulher, tanto no espaço de sua residência como na sociedade, com inserção do mercado de trabalho, direito ao voto, entre outras coisas que mostram uma certa evolução (PARENTE SILVA, 2017).

Contudo, ainda é problemático o fato de que a mulher sofre com a violência praticada pela figura masculina, seja pelo marido, namorado ou outro sujeito qualquer com o qual ela tenha contato, sendo que este usa de certa superioridade atribuída a ele desde os primórdios da humanidade para atuar com agressões de diversas naturezas: física, sexual, psicológica, entre outras que buscam manter a ideia de que o homem é um ser superior a quem a mulher deve submissão. Com isso, a legislação vem sendo modificada ao longo do tempo, a fim de garantir os direitos relacionadas à mulher, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Da mesma forma, o texto constitucional assegura à figura feminina proteção no mercado de trabalho e igualdade entre gênero na relação conjugal e na constituição familiar.

Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha é um grande marco em relação às ações no âmbito jurídico que visam à proteção da mulher. Entretanto, é preciso discutir até que ponto a eficácia em relação à aplicabilidade desta lei, bem como no que se refere às sanções para os agressores e a efetiva proteção das mulheres. Ao que parece, de maneira geral, as leis não são plenamente efetivas, visto que são inúmeros os casos em que a mulher sofre violências diversas que, costumeiramente, resultam em feminicídio, por exemplo.

Por isso, o objetivo do presente estudo é analisar a eficácia, assim como a ineficácia acerca da aplicação das sanções relativas à Lei nº 11.340/06 - conhecida como Lei Maria da Penha - com base nas medidas protetivas preconizadas nesta lei, além de outros dispositivos legais que buscam assegurar a integridade da mulher. Dessa forma, busca-se, especificamente, averiguar as políticas públicas de proteção à mulher, discutir sobre a imputabilidade penal no tocante a essas leis e sobre a necessidade de transformação social para que a proteção à mulher seja plena.

A relevância desta abordagem deve-se ao fato de que as medidas protetivas em relação à mulher devem ser fortalecidas, tendo em vista o fato de que, cotidianamente, os casos de violência e conseqüente ineficácia da Lei Maria da Penha mostram as lacunas no que se refere à proteção da figura feminina. Por isso, é de grande valia trazer esse assunto para discutir e analisar as possibilidades de tornar a lei mais eficaz.

Com base na revisão de literatura proposta, observa-se que é urgente o fortalecimento das ações de proteção à mulher, principalmente através da eficácia na punição ao agressor, por meio de um trabalho efetivo da justiça, assim como pela conscientização da população sobre a importância de promover o respeito e à igualdade de gêneros, rompendo as barreiras de nossa cultura patriarcal.

Para subsidiar a abordagem teórica do estudo, pautada em uma revisão de literatura, recorreu-se a Parente Silva (2017), Barbosa de Carvalho (2017), entre outros autores que discorrem sobre a (in)eficácia da Lei Maria da Penha, como mecanismo de proteção à mulher e legislação correlata. Além disso, buscou amparo em documento que orientam e discutem sobre medidas de proteção à mulher, como a Conferência de Viena e a Convenção de Belém do Pará.

2 METODOLOGIA

Com base em Uwe Flick (2013), pode-se dizer que a metodologia deste estudo deu-se por meio de uma abordagem qualitativa, pois consiste em uma pesquisa baseada em conhecimento produzido acerca da temática, visando descrever e analisar os processos de construção e reconstrução dos fenômenos que direcionam o entendimento sobre o assunto elencado nesta discussão.

Para este autor, a abordagem qualitativa permite a produção de conhecimento, tomando como base o contexto no qual ele se processa. Dessa forma, essa condução

metodológica proporciona uma discussão eficaz, com vistas ao desenvolvimento de ideias sobre a eficácia e ineficácia da Lei Maria da Penha, assim como das medidas protetivas referentes aos dispositivos legais que amparam a mulher.

A pesquisa também tem a finalidade descritiva, porque objetiva analisar, descrever e interpretar aspectos relacionados ao tema. Nesse sentido, a partir dos dados levantados com a revisão de literatura, há a possibilidade de se chegar a conclusões que possam ampliar o campo de conhecimento sobre a temática em pauta.

Como procedimento metodológico, a pesquisa centrou-se na seleção de textos oriundos de levantamento bibliográfico, que consiste em uma tarefa de suma importância para a análise de dados de natureza qualitativa (UWE FLICK, 2013). Da mesma forma, buscaram-se subsídios no aparato legal que trata das políticas públicas de proteção à mulher e contra a violência de gênero.

Para dar conta da discussão, buscaram-se textos na plataforma Scielo, onde foram encontrados artigos que respaldaram a pesquisa. No sentido de otimizar a busca, foram utilizados descritores como: Lei Maria da Penha; Mecanismos de proteção à mulher; eficácia da legislação de proteção à mulher; ineficácia da legislação para a proteção à mulher. Além da busca na plataforma citada, a pesquisa também é pautada no que se apresenta de legislação em relação à temática proposta para esta abordagem.

Assim, organizou-se o desenvolvimento deste estudo, partindo da discussão sobre aspectos legais de natureza geral em relação à contemplação da mulher enquanto sujeito que deve ser visto em grau de igualdade em relação ao homem. Posteriormente, discutiu-se sobre a Lei Maria da Penha e a sua importância para fortalecer as medidas de proteção à mulher. Por fim, explanou-se sobre as questões relativas à violência contra a mulher, refletindo sobre até que ponto as leis são realmente eficazes para a defesa da mulher.

3 BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL: DO SÉCULO XX AOS DIAS ATUAIS

Os aspectos políticos relativos à proteção à mulher no Brasil perpassam por questões sociais, sobretudo pela percepção acerca da relação entre os gêneros, situação que concorre para a violência contra a mulher. Nessa perspectiva, Acosta Carneiro e Kologeski Fraga (2012, p. 372) dizem que “[...] a violência de gênero é passada de geração para geração,

configurando modelos patriarcais de família, onde o homem detém o poder sobre a mulher, dominando-a e oprimindo-a.”.

Diante dessas considerações iniciais da seção em pauta, Parente Silva (2017), citando Montenegro (2017) diz que, no âmbito da legislação penal brasileira, a mulher era categorizada como sujeito passivo de crimes sexuais, a mercê das vontades do pai ou do marido. Dessa forma, a mulher deveria seguir os padrões morais da sociedade, sendo que a transgressão de conduta poderia justificar determinadas violências.

Com base nesse cenário, somente o homem era considerado o sujeito ativo, detentor do poder sobre a mulher, numa condição de hierarquia social e familiar, na qual a figura feminina exercia um papel secundário. Nesse contexto, diz o autor,

Compreende-se que, a mulher era responsável por guardar a honra da família, que se configurava em um bem a ser conservado. Assim, a castidade e fidelidade da mulher era um valor social, logo aquela que não seguia esse padrão mancha a reputação e o status da família. Desse modo, a violação dos direitos da mulher tem sua origem a partir de um discurso que desqualifica a vida da mulher frente à honra masculina, assim a mulher é anulada enquanto sujeito que tem autonomia de si mesma (PARENTE SILVA, 2017, p. 27).

Na análise de Ferreira Ribeiro (s/d), a mulher é vista de maneira instrumentalizada, como um meio de produção para o trabalho, assumindo do papel de mãe, numa perspectiva de reprodução, além de cuidar dos afazeres domésticos, a partir de uma construção social que a inferioriza no âmbito social.

Ignácio Duarte *et al* (2009) tratam da questão de gênero como um produto cultural e histórico e de natureza política e social que atua na organização social e na relação entre gêneros. De acordo com as autoras, é a partir dessas relações que são determinados os papéis sociais para homens e mulheres.

Diante disso, havia uma polarização no que se refere ao papel da mulher na sociedade: ou ela era honesta, considerada apta para o casamento, de acordo com os padrões sociais; ou era considerada desonesta, não atendendo aos requisitos da sociedade e, assim, passível de ações que eram desprezadas pelo direito penal, por exemplo (PARENTE SILVA, 2017).

O Código Penal Brasileiro, datado de 07 de dezembro de 1940, mostra essa distinção em relação à mulher, conforme se vê nos artigos 215 e 216: “Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher **honest**a, mediante fraude; Art. 216. Induzir mulher **honest**a, mediante fraude, a praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.” (BRASIL, 1940, on-line – **grifos nossos**).

Parente Silva (2017) ressalta que esse adjunto não acompanhava o sujeito homem, visto que a visão de superioridade da figura masculina em relação à mulher na sociedade não permitia essa equiparação entre os gêneros. Esse estigma da mulher perdurou até 2005, quando foi sancionada a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, cujo teor centrava-se na alteração do texto de alguns artigos do Código Penal Brasileiro, sobretudo com a retirada da expressão “mulher honesta”.

É importante ressaltar que, no contexto histórico do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi de suma importância para a discussão a respeito dos direitos da mulher no âmbito internacional. Em sua proclamação, trata-se da igualdade de direitos entre homens e mulher, a fim de promover o progresso social e uma liberdade mais ampla. Apesar disso, saliente-se que, no contexto social vigente, há resquícios da hierarquia masculina que não permite a contemplação da igualdade entre gênero, sobretudo pela imposição da violência, algo que não é combatido a contento pelas leis vigentes em nosso país de modo eficaz, conforme a hipótese levantada neste estudo, por exemplo.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, aponta-se, também para a igualdade perante a lei entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, como se vê no artigo 5º, sobretudo no que se apresenta no inciso I.

Embora houvesse essa preocupação no que diz respeito à igualdade de condições sócias entre gêneros, a sociedade, de modo geral, não abarcava – e não abarca – esse tipo de postura. A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, ratifica a necessidade de respeito aos direitos humanos da mulheres e crianças do sexo feminino, visto que são parte integrante dos Direitos Universais e devem perfilar-se em todas as instâncias da sociedade. Assim, da Declaração de Viena, destaca-se o que segue: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres, e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições contidas na declaração.” (CEDIN, 1993, p. 15).

Nessa mesma direção, o Brasil também discute formas de prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Assim, tem-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada de Convenção de Belém do Pará, promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Sobre essa convenção, Parente Silva (2017, p. 54) diz o seguinte:

A Convenção de Belém no Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos, a reconhecer, de forma expressa e enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que a alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Na convenção de Belém do Pará, considera-se que a eliminação da violência contra a mulher consiste em uma “condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.”. Assim, assevera-se que toda mulher tem direito de ser livre contra a violência, seja na esfera pública ou privada; de natureza física, sexual ou psicológica. Saliente-se, também, a menção à necessidade de se resguardar os direitos da mulher, conforme se apresenta no artigo 4º, quais sejam:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (OEA, 1994).

Como se vê, a preocupação com a construção de relações de igualdade entre homem e mulher no contexto social, vem sendo fortalecida ao longo do tempo. O que se dispõe no artigo 4º da Convenção de Belém do Pará demonstra as diversas dimensões de amparo necessárias à proteção da mulher. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, sancionada neste século, consiste em um marco na política de defesa da mulher, sobretudo pela repercussão positiva acerca dessa lei, tanto no cenário nacional como internacional, como instrumento de combate aos diversos tipos de violência contra a mulher.

4 A LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO NA POLÍTICA DE DEFESA DA MULHER

Ao longo da história, em razão do pensamento hierárquico acerca das diferenças de gênero, a mulher vem sendo vítima de violência na sociedade, pois isso é uma construção histórica e cultural difícil de ser erradicada do meio social do qual faz parte a figura feminina. Diante desse cenário, buscam-se meios de se combater a violência contra a mulher, através de políticas públicas, por exemplo, que visam à proteção desses sujeitos sociais.

Parente Silva (2017) afirma que a década de 1980 marca de maneira mais incisiva a luta dos movimentos feministas em prol do combate da violência contra a mulher. Dessa forma, segundo o autor, a Lei Maria da Penha consiste em uma conquista oriunda das reivindicações feministas desde essa época, a fim de resguardar a mulher, em sua condição de pessoa humana e em igualdade de direitos em relação ao homem.

De acordo com Barbosa de Carvalho (2017, p. 73), na lista de políticas públicas e demais ações em prol da defesa da mulher, a Lei Maria da Penha significa um grande avanço nessa luta. A esse respeito, é dito o seguinte: “Depois da Constituição de 1988, que conferiu direitos de cidadania e igualdade as mulheres, a LMP é um dos mais relevantes avanços legislativos, ela significa o reconhecimento da violência contra mulher como violação dos direitos humanos.”.

Silva Baggio (2016) diz que a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de prevenir e erradicar a violência doméstica, com base nos direitos humanos, a fim de garantir a proteção das mulheres que sofrem com essas formas de violência.

Nessa esteira, Acosta Carneiro e Kologeski Fraga (2012, p. 370) dizem que a Lei Maria da Penha, no contexto brasileiro, surge “como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”. Essa lei vem em consonância com o que vinha sendo discutido ao longo do século XX, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando se discutia a igualdade entre os sujeitos, independentemente de gênero.

Nesse sentido, o que se vê, na Lei Maria da Penha, é um conjunto complexo de abordagens acerca dos mecanismos de proteção à mulher contra os diversos tipos de violência que lhe afligem em seu contexto social. Em seus títulos e capítulos, há disposições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher; orientações sobre a assistência à mulher vítima de violência; do atendimento pela autoridade policial; entre outras questões que permitem a constatação de que a referida lei é abrangente.

Conforme está disposto em seu art. 1º, a Lei Maria da Penha surge em consonância com o que se apregoa no Constituição Federal, mais especificamente no que diz respeito ao

papel do Estado em proteger a família considerada como base da sociedade, de acordo com o que se preconiza no art. *caput* do art. 226 da Carta Magna. Nesse mesmo artigo, é apresentada, em seu § 8º, o seguinte: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2016, p. 132). Assim, norteadas por estes dispositivos constitucionais, a lei em questão apresenta mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Com esse propósito, a Lei Maria da Penha apresenta, em suas disposições preliminares, questões já preconizadas na própria Constituição Federal, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como ocorre com a questão da igualdade entre homens e mulheres, observada nos art. 2º e 3º da lei, independentemente de quaisquer distinções e visando assegurar os direitos que são conferidos à pessoa humana. Para tanto, é posto a importância do trabalho conjunto com a participação do poder público, no desenvolvimento de políticas que resguardem o direito das mulheres, e com o auxílio da sociedade, na efetivação dos direitos das mulheres.

Na sequência da redação da lei, discorre-se sobre a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as formas de violência que lhe atinge, como as violências física, psicológica, sexual patrimonial e moral. Nessa perspectiva, está disposto no art. 5º e seus respectivos incisos o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Como se vê, a configuração da violência contra a mulher vai além da relação marital ou do convívio diário entre vítima e agressor. Dessa forma, como diz Parente Silva (2017), os atos de violência contra a mulher podem ocorrer tanto em ambientes públicos como em ambientes privados.

Outro ponto importante em relação à Lei Maria da Penha diz respeito ao seu caráter integrativo dos diversos setores que, segundo Barbosa de Carvalho (2017), atuam para fazer valer as medidas protetivas a favor da mulher. Assim, nesse contexto de atuação, há ações nos setores jurídicos, de segurança, assistência social, saúde e educação, entre outros que buscam fazer valer a lei.

Por todas essas questões, pode-se observar a importância da Lei Maria da Penha como uma política pública de proteção à mulher que pode ser considerada abrangente em relação aos aspectos que ela abarca para a proteção da figura feminina. Dessa forma, essa lei é tida como um grande passo da legislação brasileira para o combate às diversas formas de violência contra a mulher. Assim, menciona-se o seguinte:

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço dentro da legislação brasileira e também mundial, segundo estudos feitos por pesquisadores interessados no assunto. Eles afirmam que essa norma brasileira é comparada a Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha, que foi positivada em 2004, e por isso considerada uma grande evolução dentro das legislações (PARENTE SILVA, 2017, p. 77).

Apesar do grande marco que é a Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que, nem sempre, ela é eficaz. Diante do que se vê, em nosso meio social, os casos de violência contra a mulher são constantes, situação que permite a discussão sobre a ineficácia da lei, ainda que seja abrangente, na perspectiva teórica de proteção à mulher. Na seção que segue, serão abordadas questões acerca da lei e de sua eficácia ou ineficácia.

5 OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ATÉ ONDE VAI A EFICÁCIA DA LEI?

A violência contra a mulher é produto cultural que foi desenvolvido historicamente com insumos sociais ligados à descendência, ao matrimônio, enfim, à visão da figura masculina hierarquicamente superior à feminina. Nesse cenário, surgem vários problemas que afetam a vida das vítimas, como os de natureza psicológica, afetando a sua moral e deixando sequelas que respingam nos filhos, por exemplo.

Como se mostrou, ao longo desta abordagem, são diversas as formas de violência contra a mulher, principalmente no ambiente familiar e sendo praticada pelo parceiro íntimo da vítima, na perpetuação de uma situação que, muitas vezes, deve-se ao medo da mulher em fazer denúncia, da dependência financeira ou, até mesmo, do entendimento da vítima de que a

situação tenha sido justificada por alguma situação de desagrado ao parceiro. Sobre a impotência da mulher em lutar contra para sair desse tipo de contexto, pode-se mencionar o seguinte:

Essa violência, em geral ocorre no ambiente doméstico ou familiar, atingindo um grupo significativo de mulheres e, face ao silêncio de muitas, que aceitam essa condição degradante de estado físico e emocional em razão da dependência financeira e emocional, torna-se mais intensa, incapacitando-as de sair daquele ambiente físico hostil (PARENTE SILVA, 2017, p. 25).

Vale ressaltar que esse tipo de situação consiste em uma construção histórica e, mesmo havendo uma discussão mais constante acerca dos casos de violência contra a mulher, está enraizado em nossa sociedade, de modo geral, o entendimento de que o homem é superior à mulher. Nesse sentido, apesar das transformações ocorridas no âmbito jurídico e das políticas públicas, é preciso que, de fato, haja uma transformação social, pautada, na erradicação de determinadas posturas, como o machismo por exemplo.

De acordo com Silva Baggio (2016), a Lei Maria da Penha busca dar efetividade as medidas protetivas que amparam a vítima de agressão. Nesse contexto, a autoridade policial tem papel de extrema relevância na tomada de providências quando da ciência de fatos característicos de violência doméstica. Dentre essas medidas protetivas, a autora cita o encaminhamento a programas de proteção, recondução segura ao domicílio, separação de corpos, além de medidas protetivas patrimoniais.

Apesar disso, é importante observar que a cultura machista prevalece em nossa sociedade e isso é uma objeção muito forte para o cumprimento da lei. Nesse sentido, Silva Baggio (2016, p. 44) diz o seguinte:

Neste aspecto vale destacar que apesar da consolidação normativa dos direitos humanos e da igualdade entre os gêneros, o homem ainda é considerado dono do corpo e vontade da mulher e dos filhos. O maior problema é que a sociedade protege a superioridade masculina, pois respeita e reproduz a ideia do homem viril. O homem desde seu nascimento é preparado para ser forte, não chorar, não levar desafora para casa e não ser “mulherzinha”.

Diante disso, pode-se constatar que a manutenção da violência contra a mulher na sociedade brasileira é fruto dessa visão hierarquizada no que diz respeito às diferenças de gênero. Assim, em razão desse aspecto cultural ainda muito forte, há a construção de cenários

que dificultam a eficácia da lei, principalmente pelo silenciamento da vítima, que dificulta o trabalho da autoridade policial e do Ministério Público, por exemplo.

No estudo de Barbosa de Carvalho (2016) é posto que a judicialização das demandas inerentes à violência contra a mulher são direcionadas para a punição de agressores, sendo que as medidas de prevenção e de proteção não são contempladas pelos operadores da lei. Nessa perspectiva, é ressaltado que as decisões judiciais também perpassam por questões culturais que influenciam nessas decisões.

Em relação à aplicabilidade da lei, Campos Vasconcelos e Lira de Resende (2018) apontam como um dos fatores que provocam a ineficácia da Lei Maria da Penha o fato de que a tipificação penal está relacionada ao que já fora proposto no Código Penal, sem o endurecimento das penas, tendo em vista que no referido código as sanções são pequenas para penalizar este tipo de violência.

Outro ponto que as autoras apresentam acerca dos questionamentos sobre a eficácia da Lei Maria da Penha está centrado na natureza íntima da violência doméstica. Nesse contexto, a vítima, muitas vezes, é silenciada por diversas razões, que a impedem de livrar-se de uma situação de violência, além da visão vilipendiosa que se atribui à mulher que busca ajuda, com questionamentos acerca das ‘eventuais’ justificativas que levaram à agressão do companheiro por exemplo. Nessa perspectiva, Campos Vasconcelos e Lira de Resende (2018, p. 128) acrescentam o seguinte:

Tal violência é silenciosa, pois tem origem no lar, no seio familiar em que pais, cônjuges, filhos, se impõem por meio de atos lesivos como forma de legitimação de um poder que independe de classe social, crença, etnia e que, muitas vezes, por colocar este “lar” em primeiro lugar, estas mulheres preferem se calar.

Como se vê, a eficácia da lei, muitas vezes, é limitada por questões de natureza social e cultural, principalmente pela manutenção do pensamento de que o homem é superior à mulher. Dessa forma, as medidas protetivas que, de certa forma, contemplam as políticas de preservação dos direitos humanos da mulher deixam de ser eficazes do modo que deveria ser, em função desses entraves sociais.

Assim, apesar dos avanços da legislação para a defesa da integridade social da mulher, de modo geral, ainda é necessário a quebra de paradigmas em relação à hierarquização das relações e a subalternização do papel da mulher na sociedade, situações que convergem para o tratamento diferenciado do público feminino, ocasionando violência doméstica e a não efetivação das leis de proteção à mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, constatou-se que a legislação voltada para o amparo da mulher, enquanto sujeito social, evoluiu ao longo do século XX até os dias atuais. Vale dizer que as transformações nas leis, transcorridas ao longo do tempo, estão associadas a aspectos sociais, culturais e históricos, que definiam – ou definem – o papel da mulher na sociedade.

Nesta abordagem, apontou-se a Lei Maria da Penha como um marco importante para a luta para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, consoante ao que é preconizado em documentos como a Declaração dos Direitos Humanos, que tratam da igualdade entre homens e mulheres.

Em relação à Lei Maria da Penha, destacou-se o seu caráter abrangente no que se refere à tipificação das violências contra a mulher, bem como as medidas protetivas adotadas e a associação necessária entre determinados segmentos da sociedade e do Poder Público para o atendimento à mulher vítima de agressão no contexto doméstico.

Não obstante os avanços no campo da legislação e as transformações sociais que redesenham a função da mulher na sociedade, ainda há casos de violência doméstica que são oriundos de relações de subjugo, centradas na ideia de que a figura masculina é superior à feminina, sobretudo pela perpetuação de paradigmas culturais.

Diante do que foi exposto, analisa-se que a ineficácia da lei para em prol de uma proteção eficaz à mulher é fruto de questões culturais, que interferem no comportamento do homem, preso a padrões e que não aceita determinada condição feminina, como o poder de decisão em relação à continuidade ou não de um relacionamento por exemplo. Da mesma forma, observa-se a violência é silenciada ou presa na fronteira do ambiente doméstico, situação que também dificulta um trabalho exitoso de proteção à vítima de violência no seio familiar.

Com base nesses apontamentos, espera-se que a discussão sobre a eficácia das leis e das medidas de proteção à mulher estejam mais evidentes em nossa sociedade e que sejam objeto de abordagem em diversos contextos de estudo para que se possa trazer à baila as possibilidades de efetivação dos cuidados com a mulher e de erradicação da violência no contexto familiar.

REFERÊNCIAS

ACOSTA CARNEIRO, Alessandra; KOLOGESKI FRAGA, Cristina. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 110, 2012, p. 369-397.

BARBOSA de CARVALHO, Pamella Lyene. Entraves da Lei Maria da Penha no Combate à violência contra a mulher. **Gênero & Direito**, UFPB, v. 06, n. 02, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942/publicacao/15636360> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20 out. 2020.

CAMPOS VASCONCELOS, Claudivina; LIRA de RESENDE, Gisele Silva. Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra dos Garças – MT. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do UNIJUÍ**. Jan./Jun., 2018, p. 117-137.

CEDIN – Centro de Direito Internacional. **Declaração e programa de ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. UNIBH, [1993].

FERREIRA RIBEIRO, Danilo. **A mãe é caolha, mas a justiça não é cega**: uma abordagem literária e jurídica da subalternização de gênero a partir de “A caolha”, de Júlia Lopes Almeida. Disponível em: https://www.academia.edu/1921265/A_M%C3%83E_%C3%89_CAOLHA_MAS_A_JUSTI%C3%87A_N%C3%83O_%C3%89_CEGA_UMA_ABORDAGEM_LITER%C3%81RIA_E_JUR%C3%8DDICA_DA_SUBALTERNIZA%C3%87%C3%83O_DE_G%C3%8ANERO_A_PARTIR_DE_A Acesso em: 21 ago. 2020.

IGNÁCIO DUARTE, Jozi Rubia. Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 1, jan./abr., 2009, p. 236-246.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 24 set. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>
Acesso em: 25 set. 2020.

PARENTE SILVA, José Wellington. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra a mulher**: dos pressupostos do código penal brasileiro à aplicação da Lei Maria da Penha (1940-2016). Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas: Florianópolis/SC, 2017.

SILVA BAGGIO, Cristiane Letícia da. **O direito à igualdade, a violência contra a mulher no Brasil e os mecanismos legais protetivos**: considerações críticas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, 2016.

UWE FLICK. **Introdução à metodologia da pesquisa**: um guia para iniciantes. Tradução de Magda Lopes. Porto Alegre: Penso, 2013.